



Número: **0600720-93.2024.6.13.0263**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **263ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA SETE LAGOAS MG MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA registrado(a) civilmente como RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI (ADVOGADO) MARIA FERNANDA SALLES TOSI (ADVOGADO)
GERALDO MENDES DE SOUZA (INTERESSADA)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
JAQUELINE GABRIEL COELHO DO ALTISSIMO (INVESTIGADA)	
	MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
MARCELO FERREIRA PACHECO (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
DAWISON MAIA FERNANDES (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE RAJAO GONZALEZ (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
DIVALDO ANDRADE CAPUCHINHO FILHO (INVESTIGADO)	
	MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
ALEX PAULO ROSA (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
ELIETH APARECIDA LUCIANO (INVESTIGADO)	
	MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
FRANCISLEY GONCALVES DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
GEISSE FONSECA ROCHA (INVESTIGADA)	
	MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
RAQUEL GLORIA MOREIRA (INVESTIGADA)	
	MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
SIMONE RIBEIRO AVELAR BARCELOS (INVESTIGADO)	

	MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
WILLIAN APARECIDO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
DIONES GERALDO ABREU (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
HIGOR CORREA SOUZA (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
MARCIANA CAETANO DE OLIVEIRA GONZAGA GUIMARAES (INVESTIGADA)	
	MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
MATEUS PEREIRA MARTINS CANDIDO (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
WARLEY TEIXEIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
MATHEUS HENRIQUE ROCHA AQUINO (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS (ADVOGADO)
MURILO AUGUSTO PAIVA (INVESTIGADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134358393	27/06/2025 16:38	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
263ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600720-93.2024.6.13.0263 / 263ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG

INVESTIGANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA SETE LAGOAS MG MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA - MG151645, JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183, MARIA FERNANDA SALLES TOSI - MG176398

INVESTIGADO: DIVALDO ANDRADE CAPUCHINHO FILHO, ALEX PAULO ROSA, DIONES GERALDO ABREU, ELIETH APARECIDA LUCIANO, HIGOR CORREA SOUZA, MARCELO FERREIRA PACHECO, MATEUS PEREIRA MARTINS CANDIDO, MATHEUS HENRIQUE ROCHA AQUINO, MURILO AUGUSTO PAIVA, SIMONE RIBEIRO AVELAR BARCELOS, WILLIAN APARECIDO DA SILVA, DAWISON MAIA FERNANDES, CARLOS HENRIQUE RAJAO GONZALEZ, WARLEY TEIXEIRA DA SILVA

INVESTIGADA: FRANCISLEY GONCALVES DOS SANTOS, GEISSE FONSECA ROCHA, JAQUELINE GABRIEL COELHO DO ALTISSIMO, MARCIANA CAETANO DE OLIVEIRA GONZAGA GUIMARAES, RAQUEL GLORIA MOREIRA

INTERESSADA: GERALDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA - MG175969

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogado do(a) INVESTIGADO: MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA - MG175969

Advogado do(a) INVESTIGADA: MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA - MG175969

Advogados do(a) INTERESSADA: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogado do(a) INVESTIGADA: MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA - MG175969

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogado do(a) INVESTIGADA: MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA - MG175969

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogado do(a) INVESTIGADA: MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA - MG175969

Advogado do(a) INVESTIGADO: MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA - MG175969

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA MENDES - MG232754, GABRIEL GUSTAVO DINIZ MORAIS - MG219095

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo **Partido Renovação**



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-80 em 27/06/2025 16:50:24

Número do documento: 25062716383078400000126673578

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062716383078400000126673578>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA - 27/06/2025 16:38:31

Democrática – PRD, por seu órgão partidário municipal em Sete Lagoas/MG, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em face de Divaldo Andrade Capuchinho Filho, Alex Paulo Rosa, Diones Geraldo Abreu, Elieth Aparecida Luciano, Higor Correa Souza, Marcelo Ferreira Pacheco, Mateus Pereira Martins Candido, Matheus Henrique Rocha Aquino, Murilo Augusto Paiva, Simone Ribeiro Avelar Barcelos, Willian Aparecido da Silva, Dawison Maia Fernandes, Carlos Henrique Rajao Gonzalez, Warley Teixeira da Silva, Francisley Goncalves dos Santos, Geisse Fonseca Rocha, Jaqueline Gabriel Coelho do Altissimo, Marciana Caetano de Oliveira Gonzaga Guimaraes, Raquel Gloria Moreira, todos, candidatos do partido PODEMOS – Sete Lagoas/MG, nas Eleições 2024.

A parte autora sustenta (petição ID 133025485) que o PODEMOS teria promovido o registro de candidaturas femininas fictícias, com o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, em prejuízo da efetiva participação feminina no pleito e em benefício das candidaturas masculinas da legenda.

Alega que as candidaturas femininas mencionadas se enquadram nos parâmetros da Súmula nº 73 do TSE, por apresentarem: (i) votação inexpressiva; (ii) prestação de contas padronizada, com valores irrisórios e com ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, inclusive nas redes sociais.

Apona, ainda, que o próprio presidente do partido, em entrevista pública, teria admitido a adoção de estratégia de “reserva técnica” de mulheres para suprir eventuais desistências, o que evidenciaria o caráter meramente formal das candidaturas femininas.

Ao final, requer a procedência da ação para anular os votos atribuídos ao PODEMOS no município de Sete Lagoas nas eleições de 2024; determinar a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário; cassar os diplomas dos candidatos eleitos pela legenda; e declarar a inelegibilidade dos responsáveis pela fraude, notadamente, do presidente do órgão partidário subscritor do DRAP.

Após citação, os investigados Francisley Gonçalves dos Santos e Murilo Augusto Paiva não apresentaram defesa, razão pela qual os declaro revéis, nos termos dos arts. 344 a 346, do Código de Processo Civil.

Os representados Alex Paulo Rosa, Carlos Henrique Rajão Gonzalez, Dawisson Maia Fernandes, Diones Geraldo Abreu, Geraldo Mendes de Souza, Higor Correa Souza, Marcelo Ferreira Pacheco, Mateus Pereira Martins Candido, Matheus Henrique Rocha Aquino, Warley Teixeira da Silva, Willian Aparecido da Silva apresentaram contestação (ID 133474603).

Por sua vez, os representados Divaldo Andrade Capuchinho Filho, Carlos Henrique Rajão Gonzalez, Jaqueline Gabriel Coelho do Altissimo, Elieth Aparecida Luciano, Geisse Fonseca Rocha, Raquel Gloria Moreira, Simone Ribeiro Avelar Barcelos, Marciana Caetano de Oliveira Gonzaga Guimaraes apresentaram defesa (ID 133476018).

As contestações apresentadas pelos investigados sustentaram, em síntese, a inexistência de fraude à cota de gênero, afirmando que todas as candidaturas femininas foram legítimas e voluntárias, sem qualquer indício de simulação ou desvio de finalidade. Alegaram que a baixa votação obtida por algumas candidatas não pode ser interpretada como prova de candidatura fictícia, especialmente diante do elevado número de concorrentes e da dinâmica eleitoral local. Argumentaram, ainda, que a padronização das prestações de contas decorreu da centralização de despesas pela campanha majoritária, prática comum em eleições proporcionais, e que não compromete a autenticidade das candidaturas. Destacaram que houve atos de campanha, ainda que modestos, e que a ausência de movimentação financeira relevante não é, por si só, indicativa de fraude. Por fim, impugnam a interpretação dada à fala do presidente do partido, sustentando que suas declarações foram retiradas de contexto e não configuram confissão de irregularidade.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/05/2025, tendo sido ouvidas as testemunhas Maria das Graças Mendes de Almeida, Roberto de Jesus Viana e José Valadares Bahia.

Alegações finais apresentadas (IDs 134214507 e 134217275).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 134305557), opinou pela procedência da ação, ao entender que restaram configurados de forma simultânea e convergente, os elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero, conforme delineado na Súmula nº 73 do

TSE. Destacou que as provas constantes dos autos evidenciam a ausência de atos efetivos de campanha por parte das candidatas investigadas, a prestação de contas padronizada com valores irrisórios e a votação inexpressiva, circunstâncias que, analisadas em conjunto, demonstram a artificialidade das candidaturas femininas lançadas pelo partido investigado. Ressaltou, ainda, que a conduta adotada compromete a integridade do processo eleitoral e viola frontalmente os princípios da igualdade de gênero e da representatividade política.

É o relatório.

A análise da suposta fraude à cota de gênero exige a verificação dos elementos objetivos definidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente a Súmula nº 73, que estabelece os seguintes critérios:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, §2º, reforça esse entendimento ao prever que a votação irrisória, a padronização das contas e a ausência de atos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.

Assim, a caracterização da fraude exige um conjunto probatório robusto, que demonstre de forma clara e inequívoca a inexistência de intenção real de concorrer por parte das candidatas, bem como a utilização instrumental de seus registros para fins meramente formais.

Com base nesses parâmetros, passa-se à análise dos elementos constantes dos autos.

I. Votação zerada ou inexpressiva

O investigador sustenta que a votação reduzida obtida por algumas das candidatas investigadas seria indicativa de candidaturas fictícias, utilizadas apenas para o cumprimento formal da cota de gênero. Contudo, tal alegação não se sustenta diante da ausência de parâmetro normativo objetivo que defina o que seria uma votação “inexpressiva” para fins de caracterização de fraude eleitoral.

A alegação de que algumas das candidatas investigadas obtiveram votação inexpressiva — em especial de Jaqueline Gabriel Coelho do Altíssimo e Marciana Caetano de Oliveira Gonzaga Guimarães — encontra respaldo nos dados oficiais disponíveis no sistema da Justiça Eleitoral.

As candidatas do partido PODEMOS tiveram as seguintes votações: Raquel Glória Moreira - 322 votos; Simone Ribeiro Avelar Barcelos - 187 votos; Geisse Fonseca Rocha - 59 votos; Elieth Aparecida Luciano - 48 votos; Jaqueline Gabriel Coelho do Altíssimo - 16 votos; Marciana Caetano Oliveira Gonzaga Guimarães - 13 votos.

A legislação eleitoral não estabelece um número mínimo de votos como critério de validade da candidatura, tampouco condiciona a legitimidade da participação no pleito ao desempenho nas urnas. O processo democrático assegura a todos os cidadãos o direito de se candidatar, independentemente do resultado obtido, sendo certo que a votação é influenciada por múltiplos fatores, como estrutura de campanha, recursos financeiros, visibilidade, engajamento social e até mesmo questões culturais e de gênero.

No caso concreto, conforme apontado pelos investigados (ID 133476018, p. 14), observa-se que



o município de Sete Lagoas, de porte médio, apresenta um histórico de candidaturas com votações modestas, tanto de homens quanto de mulheres. Dados extraídos dos autos indicam que 19 candidatos obtiveram menos de 20 votos nas eleições de 2024, sendo 9 homens e 10 mulheres, o que evidencia que a baixa votação não é um fenômeno isolado ou exclusivo das investigadas. Inclusive, algumas das candidatas apontadas como fictícias obtiveram mais votos do que candidatos de outros partidos, inclusive do partido investigante.

Ademais, a adoção de um critério subjetivo de “votação inexpressiva” como elemento determinante para a configuração de fraude à cota de gênero implicaria grave insegurança jurídica, além de representar um desestímulo à participação feminina na política, justamente o oposto do que pretende a norma legal. A exigência de um desempenho mínimo nas urnas como condição de legitimidade da candidatura não encontra respaldo legal e contraria os princípios da igualdade e da ampla participação democrática.

A votação reduzida deve ser analisada à luz do contexto local e das condições específicas enfrentadas pelas candidaturas femininas, especialmente em municípios onde a participação política das mulheres ainda é limitada por fatores estruturais, culturais e econômicos. A baixa votação, nesse cenário, pode decorrer de múltiplas variáveis legítimas, como a ausência de capital político, a falta de recursos financeiros ou a pouca visibilidade no cenário eleitoral, não se confundindo com ausência de intenção de concorrer.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRE/MG tem reconhecido que a caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca, não sendo suficiente a mera alegação de votação inexpressiva, especialmente em contextos de reconhecida dificuldade para a inserção feminina na política local:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONTEXTO SOCIOCULTURAL DO NORTE DE MINAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido contido na petição inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais, com alegação de candidaturas femininas fictícias criadas para cumprir as exigências legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve fraude à cota de gênero nas eleições municipais, por meio da apresentação de candidaturas femininas fictícias para cumprir a exigência legal de 30% de candidaturas por gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações de fraude à cota de gênero não se sustentam diante de uma análise criteriosa dos fatos e provas apresentados, considerando o contexto específico do norte de Minas Gerais.

4. A votação obtida pelas candidatas investigadas (entre 4 e 11 votos cada), embora modesta, não pode ser considerada irrisória no contexto da região, caracterizada por baixa densidade populacional e desafios particulares à participação política feminina.

5. Não foram apresentadas provas de que as candidatas não realizaram atos de campanha, e a baixa movimentação financeira nas prestações de contas não implica, automaticamente, em candidatura fictícia.

6. O contexto sociocultural do norte de Minas Gerais, onde a participação feminina na política enfrenta resistências históricas, deve ser considerado na análise de supostas fraudes eleitorais.

7. A mera votação baixa ou movimentação financeira limitada não são suficientes, por si só,

para caracterizar fraude à cota de gênero, sendo necessária uma análise cautelosa, especialmente em contextos desafiadores para a participação política feminina.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento:

1. A caracterização de fraude à cota de gênero requer provas firmes e inequívocas, não sendo suficiente a mera alegação de votação inexpressiva ou baixa movimentação financeira, especialmente em contextos de reconhecida dificuldade para a participação política feminina. A análise de supostas fraudes à cota de gênero deve considerar o contexto sociocultural específico da região, particularmente em localidades onde a participação feminina na política enfrenta desafios históricos e estruturais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, §3º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §4º-A; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 73 do TSE.

(TRE/MG, RE nº 060085607, CATUTI/MG, Relatora Des. Flavia Birchal De Moura, DJe 20/03/2025, grifos nossos)

Assim, embora as votações das candidatas tenham sido baixas, não podem ser consideradas inexpressivas no contexto local.

II - Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante

O investigador sustenta que a padronização das prestações de contas das candidatas investigadas, bem como a ausência de movimentação financeira relevante, seriam indicativos de candidaturas fictícias. No entanto, tal alegação não se sustenta frente à realidade prática das campanhas proporcionais em municípios de médio porte, como Sete Lagoas, e da jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

As contas apresentadas pelas candidatas demonstram a existência de doações estimáveis em dinheiro, consistentes em serviços de material gráfico, todos fornecidos pelo candidato majoritário apoiado pelo partido PODEMOS. O valor total declarado por cada uma foi modesto, mas compatível com campanhas de baixo custo, especialmente em contextos nos quais os partidos adotam estratégias de centralização de despesas e distribuição uniforme de recursos e materiais entre os candidatos.

A padronização das contas, por si só, não configura irregularidade, sendo prática comum e legítima em campanhas municipais. A ausência de movimentação financeira expressiva não implica, automaticamente, em ausência de campanha ou em simulação de candidatura, sobretudo quando há comprovação de atos mínimos de campanha e regularidade formal das contas.

Pelas prestações de contas eleitorais juntadas pelo investigador (IDs 133025486, 133025487, 133025488, 133025489 e 133025490), constata-se que as doações estimáveis em dinheiro realizadas para as candidatas do PODEMOS consistiram em 10.000 (dez mil) santinhos e 30 (trinta) unidades de adesivos, distribuídas entre vários candidatos e várias candidatas de diversos partidos pertencentes à coligação do candidato majoritário apoiado.

A alegação do investigador de que uma campanha eleitoral efetiva demanda investimentos variados e personalizados não se amolda aos perfis de prestações de contas eleitorais analisadas por este Juízo no município de Sete Lagoas/MG. Trata-se de prática histórica e recorrente o fato de candidatas e candidatos se restringirem às doações realizadas pelos candidatos majoritários e/ou partidos políticos em suas campanhas, prática vulgarmente denominada "enxoval".

Dessa forma, a padronização das contas, no contexto específico dos autos, não configura elemento suficiente para caracterizar a existência de candidaturas fictícias, devendo ser

interpretadas com cautela e à luz da realidade local e das práticas eleitorais ordinárias.

III - Ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros

O investigador sustenta que as candidatas investigadas não teriam realizado atos efetivos de campanha, o que, aliado à baixa votação e à padronização das contas, caracterizaria a fraude à cota de gênero. No entanto, tal alegação não se confirma diante do conjunto probatório constante dos autos.

As defesas apresentaram documentos e registros que demonstram a realização de atos mínimos de campanha por parte das investigadas, como a produção e distribuição de material gráfico, publicações em redes sociais com pedido de voto e participação em eventos de campanha. Ainda que tais ações tenham sido pontuais ou de alcance limitado, são compatíveis com a realidade de campanhas proporcionais em municípios de médio porte, como Sete Lagoas, onde é comum que candidaturas com poucos recursos adotem estratégias mais modestas de divulgação.

A ausência de campanha robusta não configura, por si só, indício de candidatura fictícia, sendo necessário comprovar a total inércia da candidata ou a existência de elementos que revelem a intenção deliberada de simular a candidatura. No presente caso, com exceção da candidata Marciana Caetano de Oliveira Gonzaga Guimarães — cuja atuação eleitoral foi menos documentada —, as demais investigadas demonstraram engajamento mínimo compatível com a disputa eleitoral.

Ademais, a exigência de um padrão uniforme de campanha para todos os candidatos, independentemente de suas condições pessoais, sociais e econômicas, implicaria violação ao princípio da isonomia e desconsideraria as desigualdades estruturais que ainda permeiam a participação feminina na política. A interpretação da norma deve ser feita de forma a garantir a efetividade da ação afirmativa, sem, contudo, impor obstáculos adicionais àquelas que já enfrentam barreiras históricas de acesso ao espaço político.

Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, a ausência de atos de campanha em grau suficiente para caracterizar a simulação das candidaturas, razão pela qual o argumento autoral não merece prosperar.

No que se refere à declaração do presidente do partido PODEMOS, Sr. Divaldo Andrade Capuchinho Filho, veiculada em entrevista à TV Câmara Municipal de Sete Lagoas, entendo que não se extrai, de forma inequívoca, confissão alguma de fraude ou simulação de candidaturas.

A fala revela apenas uma estratégia de organização partidária, voltada à composição da chapa proporcional com observância ao percentual mínimo de candidaturas femininas, conforme exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A menção à “sobra de mulheres” para o caso de desistências não configura, por si só, indício de fraude. Ao contrário, demonstra preocupação legítima com a manutenção da regularidade formal da chapa, diante da possibilidade de substituições, o que é prática comum e reconhecida na dinâmica interna dos partidos políticos.

Ademais, o depoimento da testemunha José Valadares Bahia, colhido em juízo, reforça essa interpretação, ao afirmar que é usual que os partidos busquem candidatas reservas para evitar prejuízos à chapa em caso de desistência de titulares.

Não há, portanto, nos autos, prova robusta e inequívoca de que a declaração tenha sido feita com o propósito de confessar ou justificar candidaturas fictícias. A interpretação isolada e descontextualizada da fala não se sustenta diante do conjunto probatório.

Dessa forma, não se pode presumir a existência de fraude com base em ilações ou interpretações subjetivas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da presunção de inocência e da individualização da responsabilidade.

Diante do exposto, verifica-se que **não restaram preenchidos, de forma consistente, os requisitos previstos na Súmula nº 73 do TSE** para a caracterização da fraude à cota de gênero. A votação reduzida de algumas candidatas, a padronização das contas e a modéstia dos



atos de campanha não se revelam, no caso concreto, como elementos suficientes para presumir a existência de candidaturas fictícias, especialmente diante do contexto local, das práticas partidárias usuais e da ausência de prova robusta de simulação ou dolo.

A declaração do presidente do partido, Divaldo Capuchinho, longe de configurar confissão de fraude, insere-se no contexto de planejamento e organização interna da legenda, prática comum e legítima no processo de composição de chapas proporcionais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem reiterado que a caracterização da fraude à cota de gênero exige **prova firme, clara e inequívoca**, não sendo suficiente a mera reunião de indícios frágeis ou interpretações subjetivas. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatas e candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência.

(...)

2. Da alegada fraude à Lei.

Alegação de registro meramente formal de duas candidaturas femininas, a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas.

Alegações de votação zerada ou baixa, ausência de atos de campanha e mínima movimentação de gastos em prestação de contas padronizada como elementos caracterizadores da fraude.

Para provar a fraude em relação a uma das candidaturas impugnadas, foi juntada ata notarial transcrevendo áudio de conversa pelo WhatsApp entre a candidata impugnada e candidato ao cargo de Prefeito adversário, no qual ela afirma ser laranja. Candidato com quem demonstra compromisso de apoio anterior.

Elemento que não é suficiente, isoladamente, para comprovar que houve fraude na candidatura. A conversa não é idônea para demonstrar a participação ou o conhecimento dos dirigentes ou candidatos do partido acerca da possível candidatura fictícia.

Outros candidatos do partido, homens e mulheres que não tiveram suas candidaturas impugnadas, apresentaram a mesma prestação de contas padronizada, recebendo doação estimável referente a material de propaganda.

A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso.

Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, RE nº 060076916, CUPARAQUE/MG, Relatora Des. Patricia Henriques Ribeiro, DJe 11/09/2023, grifos nossos)

Assim, a adoção de um juízo de presunção negativa, sem base probatória sólida, comprometeria a segurança jurídica e o próprio incentivo à participação feminina na política.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD, em face dos investigados, para o fim de **rejeitar a alegação de fraude à cota de gênero** nas eleições proporcionais de 2024 no município de Sete Lagoas/MG; **manter válidos os votos atribuídos ao partido PODEMOS** e aos seus candidatos; e **afastar a cassação do DRAP, dos diplomas e declaração de inelegibilidade** dos investigados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apresentado recurso tempestivo, remetam-se os autos ao E. TRE/MG. Decorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
Sete Lagoas/MG, *data da assinatura eletrônica.*

ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-80 em 27/06/2025 16:50:24
Número do documento: 25062716383078400000126673578
<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062716383078400000126673578>
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA - 27/06/2025 16:38:31